

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROTOCOLO
Nº 2749 FLS. Nº 01

PROCESSO: 0002749/2023

Req: VIVER MAIS LTDA
CPF/CNPJ: 21.188.382/0001-07 Número Único: 923.CQX.446-
Endereço: Nº 31 - 90620-220
Município: Porto Alegre - RS Bairro:
Telefone: (51) 3023-2725 Celular:
E-mail: COMERCIAL@ambulare.com.br

Solicitação/Súmula:
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 120/2023

Protocolado por: Paula Fernanda Silveira Weber Data: 24/10/23 14:59
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

VIVER MAIS LTDA
(Protocolado por)

Via do requerente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE SÃO JERÔNIMO
PROTOCOLO MUNICIPAL TEL.: (51) 3651-1008

Processo/Ano 0002749/2023
Número Único: 923.CQX.446-20
Data Protocolo: 24/10/23 14:59

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Interessado: 458397 - VIVER MAIS LTDA
Local: Nº 31 - 90620-220

Paula Fernanda Silveira Weber
(Protocolado por)

**Impugnação ao Edital 120/2023 - Abertura em 25/10/2023****De:** Rodrigo Souza**Para:** tributos@saojeronimo.rs.gov.br**Cópia:****Cópia****oculta:****Assunto:** Impugnação ao Edital 120/2023 - Abertura em 25/10/2023**Enviada em:** 23/10/2023 | 16:31**Recebida em:** 23/10/2023 | 16:31**em:**IMPUGNAÇÃOpdf 255.76
KB

Prezados, boa tarde!

Encaminhado em anexo a impugnação ao edital 120/2023.

Atenciosamente,

Rodrigo Souza

(51) 995.076.411

Av. Diário de Notícias, nº 200/2105 - Edifício Cristal Tower
Cristal - Porto Alegre/RS - CEP 90.810-080
(51) 3072.0096Av. das Nações Unidas, 14261 - Torre B - 24º andar - Sala 112
Vila Gertrudes - São Paulo/SP - CEP: 04730-090Av. do Batel, nº 1.230 - Conjunto 404
Batel - Curitiba/PR - CEP: 80420-090www.aurouschel.com.br**AURO
RUSCHEL**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou cuja divulgação seja proibida por lei. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis.

This message is intended exclusively for its addressee and may contain information that is confidential and protected by a professional privilege or whose disclosure is prohibited by law. Unauthorized use of such information is prohibited and subject to applicable penalties.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
21.188.382/0001-07
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
07/10/2014

NOME EMPRESARIAL
VIVER MAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
AMBULARE

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

77.29-2-03 - Aluguel de material médico

77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

86.21-6-01 - UTI móvel

86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

86.50-0-01 - Atividades de enfermagem

86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R EUCLYDES DA CUNHA

NÚMERO
31

COMPLEMENTO

CEP
90.620-220

BAIRRO/DISTRITO
PARTENON

MUNICÍPIO
PORTO ALEGRE

UF
RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(51) 3023-2725

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
07/10/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 24/10/2023 às 14:52:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO - RS**Ref.: PREGÃO presencial nº 120/2023**

VIVER MAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 21.188.382/0001-07, com endereço na Rua Euclides da Cunha, nº. 31, bairro Partenon, em Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-220, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2023, conforme o que segue.

I – DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital nº 45/2023, a ser realizado pelo Município de Carazinho, com data prevista para abertura das propostas aprazada para o dia 22 de setembro de 2023.

O objeto da licitação consiste na:

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços dos serviços relacionados no Anexo I, observadas as especificações ali estabelecidas, visando aquisições futuras e parceladas pelos órgãos relacionados no Anexo II.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital ora impugnado **deixou de exigir requisitos de habilitação**

indispensáveis para a atividade, conforme resumido a seguir:

- a) registro ou inscrição da empresa e do Responsável Técnico nas entidades profissionais competentes (CREMERS, COREN-RS e CRF-RS) do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) Atestado de capacidade técnica
- c) Alvará de Saúde da base operacional.

III - DA OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DAS EMPRESAS E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM-RS E AO COREN-RS

Quanto ao registro nos Conselhos Profissionais, tal exigência decorre da necessidade de observância ao contido no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o **registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.**”, a seguir transcrito:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Tais exigências de registros nos conselhos profissionais são medidas legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, pois tais registros **constituem requisito indispensável para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico** que, **por força de Lei**, devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde, o que **somente pode ser comprovado com o efetivo registro no CRM e no COREN.**

III.I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA E DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O COREN-RS

Assim, **em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839**, de 30 de

outubro de 1980, está **obrigada ao registro no COREN, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem**, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Nesse sentido, a **Resolução nº 255/2001 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN** dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que prestem serviços de enfermagem, no seguinte sentido:

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, **está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem**, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único – **A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.** (grifamos)

No mesmo sentido, a **Resolução nº 509/2016 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN** dispõe no sentido de ser obrigatórios tanto o registro do Responsável Técnico quanto da empresa que preste serviços relacionados com as atividades de enfermagem, igualmente descritas na citada norma.

Portanto, a exigência de registro no COREN está prevista na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 6839/80, bem como nas **Resoluções nºs 255/201 e 509/2016, do Conselho Federal de Enfermagem**, razão pela qual **o Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem é obrigatório.**

Dessa forma, considerando a legislação que regula as profissões e atividades na área da saúde e medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente, bem como para garantir que a Administração não sofra prejuízos e não coloque em risco a vida dos usuários do serviço.

Em resumo, a exigência de qualificação técnica tem como objetivo garantir que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica, comprovando que a empresa possui condições mínimas para executar de forma com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Logo, não é possível dispensar o registro das empresas junto aos órgãos competentes, requisito previsto na legislação atualmente aplicável, exigência que **não restringe o número de participantes nas licitações, pelo contrário, possibilita que todos os licitantes regularmente habilitados a participar do certame possam competir em situação de igualdade.**

III.II - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA E DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRM-RS

Ainda, No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que **além do registro das**

empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem utilizados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da

Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

III.III - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF

Conforme dispõe o Art. 24, da Resolução nº 276/95 do Conselho Regional de Farmácia:

Art. 24 - As **empresas** pública e **privada** que exerçam as atividades abaixo discriminadas, estão **obrigadas ao registro no Conselho Regional de Farmácia:**

I. **Dispensação** e/ou manipulação de fórmulas magistrais e de **medicamentos industrializados;**

[...]

V. **Controle** e/ou **inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos** que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou **capazes de determinar dependência física ou psíquica;**

Portanto, novamente há **previsão legal para a obrigatoriedade legal do registro da empresa perante o CRF-RS, tanto por força da Lei 6.839/80, quanto por força da Resolução nº 276/95 do CRF-RS.**

Nesse sentido, não há dúvidas de que o serviço licitado demanda a inscrição no CRF, tendo em vista que a atividade demanda armazenamento, controle, dispensação de medicamentos sujeitos à controle e às regras aplicáveis às atividade descritas na Resolução nº 276/95, do CRF.

Portanto, a atividade demanda a dispensação, controle, armazenamento, análise de qualidade e fiscal de fármacos sujeitos à controle especial, inclusive sedativos de uso restrito, que são utilizados nas ambulâncias para a prestação do serviço.

Logo, com base na legislação aplicável, bemcomo na Lei de Licitações, é obrigatória a apresentação de comprovante de registro dos licitantes perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF-RS.

IV - DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE SAÚDE DA BASE OPERACIONAL

Em relação à omissão quanto à **apresentação de Alvará Sanitário da Base Operacional como requisito de habilitação**, a Resolução CFM 1.671/2003 estabelece a exigência de Alvará Sanitário para a sede da empresa, pelo que o edital foi omissivo ao deixar de exigir a licença.

Nesse caso, a apresentação da Licença Sanitária é obrigatória, por exigência do Ministério da Saúde, devendo os respectivos Alvarás ser emitidos pela autoridade sanitária competente, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

De acordo com legislação emanada do Ministério da Saúde o **ALVARÁ SANITÁRIO é tido como documento básico para o funcionamento de todas as empresas que prestam serviços na área de saúde.**

Da inobservância dessa exigibilidade acarretará a aplicação das penalidades previstas pelo Art. 10, II, XXXII e XLI, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

A mesma Lei de nº 6.437/77, em seu Art. 3º, também estabelece que **a infração sanitária é imputável tanto para quem lhe deu causa como**

aquele que para ela concorreu. O Art. 3º, em seu §1º, considera ainda como causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Vale dizer que a Administração Pública que admitir ou contratar empresa para essa atividade de prestação de serviço na área de saúde – como no caso do objeto da licitação em foco – se o fizer sem a exigência dos indispensáveis **ALVARÁS SANITÁRIOS**, será igualmente responsabilizada pelo ato infracional da contratada, independente dos termos contratuais avençados.

Desse modo a exigência dos Alvarás Sanitários deve ser compatível com a atividade fim buscada pelo objeto da licitação, o que se mostra obrigatória para tal fim.

Por estas razões, a **exigência de Alvará Sanitário não constitui restrição ao caráter competitivo**, mas **requisito legal para o exercício da atividade objeto do certame**, tendo em vista a existência de legislação específica que regulamenta a atividade na área da saúde.

Trata-se de **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, sob pena de autorizar a prestação do serviço por empresa não autorizada e desqualificada, o que **pode acarretar a ocorrência de prejuízos graves ao serviço e à saúde dos usuários do sus.**

Portanto, deixar de exigir o Alvará Sanitário não constitui prerrogativa da Administração, com fundamento em legislação específica, com a finalidade de garantir que o serviço será prestado mediante a chancela do poder público de que a empresa está autorizada a prestar serviços na área da saúde e que preenche todos os requisitos para a atividade e, portanto, está autorizado a prestar a atividade.

Portanto, trata-se de condição para a participação do certame, decorrente de previsão legal.

Assim, a exigência dos requisitos de habilitação consiste na

única garantia de que o licitante conseguirá iniciar a prestação do serviço de forma tempestiva e regular, cumprindo todos os requisitos legais para a atividade.

Portanto, é necessário destacar que, tanto os Registros da empresa e dos Responsáveis Técnicos no COREN-RS e no CRM-RS, quanto o Alvará de Saúde da Base Operacional, sejam exigidos como requisitos de habilitação, diante da existência de longos prazos necessários para a obtenção dos registros e do Alvará de Saúde.

Nesse caso, a falta de exigência de tais documentos como condição de habilitação autorizará a participação de empresas de forma “aventureira”, o que autorizará o ingresso de toda sorte de licitante, que não possuam os requisitos mínimos legais para a execução da atividade, o que, em última análise, certamente acarretará o atraso no início da prestação do serviço, que tem prazo de 10 dias a partir da assinatura do contrato, conforme disposto no Item 25.6.21, do Edital:

25.6.21. A CONTRATADA deverá iniciar os serviços em até 10 (dez) dias corridos após a emissão da ordem de início de serviço que será expedida após a assinatura do contrato firmado. (grifamos)

V – DA OMISSÃO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O presente edital foi omisso ao não exigir a comprovação de capacidade técnica dos licitantes.

Nesse sentido, é importante destacar que a atividade objeto do certame é de extrema complexidade, pois consiste em transporte de pacientes através de ambulâncias.

Dessa forma, além de a atividade ser altamente regulada, com a exigência de licenças e registros específicos para autorizar a atividade, é preciso destacar que é necessário exigir dos licitantes a comprovação de que o serviço já foi executado anteriormente de forma satisfatória, sob pena de autorizar empresas sem a devida capacidade a prestar o serviço ao poder público, situação passível de acarretar prejuízo à assistência e risco à saúde dependentes, o que, em última análise, prejudica o interesse público.

VI – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, possuem potencial de determinar a participação ou não de licitantes em um determinado certame.

Nesse caso, os requisitos apontados na presente impugnação representam **condições legais para a execução do objeto**, bem como **constituem a garantia de que os licitantes conseguirão dar início à prestação do serviço, respeitando todas as exigências legais para tanto**.

Nesse sentido, o edital previu, no item 5.6, que sendo acolhida a impugnação, o edital deverá ser republicado, com a reabertura dos prazos legais:

5.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Nesse sentido, e pelas razões acima expostas diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado, a sua republicação constitui em regra obrigatória que também deverá ser observada pela Administração.

VII - DOS PEDIDOS

EM FACE AO EXPOSTO, **IMPUGNA** o Edital nº 009/2023, pelo que requer a Vossa Senhoria o que segue:

1- O recebimento da presente impugnação, visto que tempestiva e em consonância com as formalidades legais;

- 2 – a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de **“Registro da empresa e seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS;**
- 3 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de **“Registro da empresa e seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/RS;**
- 4 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de **“Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF/RS;**
- 5 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de **“Alvarás Sanitários emitido pela autoridade de saúde competente, para a Base Operacional e Ambulância, condizente com a categoria necessária para o serviço”.**
- 6 – Incluir no Edital previsão para a exigência de atestados de capacidade técnica condizentes com o serviço a ser contratado, em características e quantidades.
- 7 – a republicação do Edital com as inclusões apontadas, com a abertura de novo prazo legal;
- 8 - Que a decisão seja submetida para ratificação da Autoridade Competente.

Termos em que pede deferimento.



Porto Alegre, 20 de outubro de 2023.

VIVER MAIS LTDA.

CNPJ: 21.188.382/0001-07

Priscila Pereira Baptista da Silva

CPF: 825.050.120-91

Sócia Administradora

